

Supremo Tribunal Federal

29/05/2015 14:42 0026924



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI, DO EGRÉGIO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL

DD. RELATOR DA PETIÇÃO nº 5604

Cópia

ROSEANA SARNEY MURAD, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados ora signatários, amparada pelo direito constitucional à amplitude de defesa e no melhor interesse do processo e da busca da verdade real, requerer o ADITAMENTO das razões recursais constantes do agravo regimental interposto no INQ 3977, tendo em vista fatos que, apenas neste momento, passaram a ser de conhecimento da defesa, conforme se depreende das razões de fato e de direito adiante alinhavadas.

I) CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO

1. Em março próximo passado, a ora petionária interpôs agravo regimental nos autos do INQ 3977 contra a decisão que determinou a instauração do inquérito.

2. Nas razões de recurso, a defesa demonstrou a ausência de justa causa na hipótese, por força da dupla atipicidade da conduta e da ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade, seja em razão da inexistência de ato de ofício a caracterizar a corrupção, seja em razão da inexistência de indícios de que tal suposta solicitação de vantagem teria relação com função pública ocupada por qualquer dos investigados. Demonstrou-se ainda a atipicidade da imputação de lavagem de capitais.

3. Quando da confecção das razões recursais, colheu-se da Representação subscrita pelo PGR as premissas acusatórias que embasaram o pedido de instauração de inquérito, tendo o digno Procurador-Geral transcrito trechos de depoimentos prestados por PAULO ROBERTO COSTA e por ALBERTO YOUSSEF em delação premiada.

4. A linha acusatória constante do mencionado inquérito teve origem, fundamentalmente, em alegações de PAULO ROBERTO COSTA lançadas no Termo de Colaboração nº 03 (datado de 30/08/2014) e no Termo de Depoimento Complementar nº 20 (11/02/2015), tendo este último sido realizado como reinquirição, em razão de contradições apontadas por ALBERTO YOUSSEF em seus depoimentos.

A) Primeiro Fato Novo: registro audiovisual referente ao Termo de Depoimento Complementar nº 20, prestado por PAULO ROBERTO COSTA

5. Recentemente, os advogados ora subscritores tiveram acesso à cópia do registro audiovisual referente ao referido Termo de Depoimento Complementar nº 20, prestado por PAULO ROBERTO COSTA em fevereiro do corrente ano, em que puderam constatar que os dignos representantes do Ministério Público parecem adotar uma postura de inquirição que, na ótica da defesa, atenta contra a livre exposição dos fatos pelo depoente, eis que, a todo tempo, buscam conduzir a oitiva com sugestões de respostas e complementos de frases, raciocínios e esclarecimentos, além de questionar repetidamente sobre determinados pontos até que o depoente faça afirmações que melhor atendam ao interesse da versão acusatória; bem como sugerem que o depoente simplesmente ratifique depoimentos prestados anteriormente, quando da adesão aos termos da delação.

6. Tais ponderações, referentes ao Termo de Depoimento Complementar nº 20, foram objeto de um primeiro pedido de aditamento formulado em nome da ora peticionária no último dia 24 de abril próximo passado. Em razão disso, serão brevemente destacadas de forma sintética, apenas para reforçar os argumentos expendidos naquele petítório.

7. Eminentes Senhores Ministros, no agravo regimental interposto, a defesa se insurgira violentamente contra as descompassadas conclusões constantes das Representações acusatórias que deram origem aos inquéritos 3986 e 3977. E tais insurgências ganharam ainda mais vigor com o acesso dos ora signatários ao registro audiovisual do depoimento acima mencionado e pela leitura da degravação (acostada ao primeiro pedido de aditamento) realizada por profissionais técnicos destacados pela defesa.

8. A análise da referida transcrição expõe sem pudor a técnica inquisitiva empregada pelo órgão acusatório em meio ao processo de delação premiada, descortinando uma faceta nada respeitável dessa forma de colheita de provas e confirmando uma crítica antiga e recorrente de advogados criminalistas de todos os cantos do país: o vício de voluntariedade do delator ao se dispor a revelar fatos de que tem pretenso conhecimento em troca de benefícios jurídico-processuais.

9. Ora, quando o cidadão se propõe a renunciar a direitos e garantias constitucionais em favor de recompensas processuais, o critério da voluntariedade já começa a se perder e, momento seguinte, passa à derrocada quando se impõe ao delator – a todo momento – o risco de lhe serem subitamente tirados os benefícios conquistados caso não atenda aos interesses dos órgãos de persecução.

10. A consequência natural de tal temor será, por óbvio, a adoção de uma postura de total concordância do delator com as autoridades responsáveis pela condução/implementação da delação, bem como a exposição de fatos não raro distorcidos, descontextualizados e dissociados da realidade, mas – na ótica acusatória – válidos como elementos de prova, desde que alinhados aos objetivos da delação.

11. O delator, mesmo que busque ser fiel ao que de fato aconteceu, passa a ser assaltado por horas e dias a fio em longos depoimentos, conduzidos por dois, três, quatro inquisidores, provocando assim um desgaste físico, mental e emocional que acaba minando suas resistências e abrindo uma margem de suscetibilidade perigosa, que admite sugestionamentos, induções de afirmações, frases e ideias inseridas sob a ótica acusatória.

12. No presente caso, é fácil notar a clara estratégia de condução do depoimento. Ora, constata-se do vídeo acima referido [referente ao Termo Complementar nº 20, de PAULO ROBERTO COSTA] que quando o delator fazia afirmação ou trazia fato que não interessava à linha acusatória buscada, era interrompido, confrontado com declarações anteriores ou de terceiros, questionado repetidamente sobre o mesmo fato, tinha suas frases completadas, suas respostas induzidas por perguntas afirmativas.

13. Mas as perplexidades não se esgotaram nesse primeiro momento, em que restou nacionalmente exposta por veículos de mídia a conduta acusatório-investigativa de alguns membros do Ministério Público Federal na colheita das delações.

B) Segundo Fato Novo: registro audiovisual depoimento ALBERTO YOUSSEF – Matéria jornalística – controvérsia a respeito de acareação sugerida pelo delator

14. No último dia 27 de maio, foi veiculada no blog da jornalista SONIA RACY – vinculado ao periódico eletrônico Estadão –, a matéria intitulada “Cara a Cara”, que menciona registro audiovisual de trecho de um depoimento de fevereiro de 2015, prestado por ALBERTO YOUSSEF, no qual os Procuradores componentes da chamada “força-tarefa” do MPF na Operação Lava Jato fazem comentários que merecem ser levados ao conhecimento desta Egrégia Corte, pela gravidade que encerram.

15. A referida matéria trouxe o seguinte teor:

CARA A CARA

Circula nas empreiteiras vídeo mostrando procuradores da força-tarefa da Lava Jato pouco entusiasmados em promover uma acareação entre Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa. No depoimento, gravado em fevereiro, o doleiro afirma ao MPF estar disposto a participar de acareação com o ex-diretor da Petrobrás para esclarecer as “discrepâncias” entre as delações. “Se os doutores acharam (*sic*) necessário da gente ter uma conversa juntos, eu, ele e os doutores... Eu estou à disposição”, diz Yousseff.

Um dos procuradores, não identificado no vídeo, responde: "Esse é o tipo de coisa que quanto mais mexeu pior fica (*sic*). Se volta, muda... a questão toda." O procurador Andrey Borges, que atua agora apenas como colaborador da equipe de investigação do MPF, completa: "É igual bosta seca: mexeu, fede (*sic*)".

Veja, abaixo, a transcrição do depoimento.

Alberto Youssef: "Não quer ver aquelas discrepâncias com aqueles depoimentos do Paulo Roberto?"

Procurador Bruno Calabrich: "A gente já foi perguntando mais ou menos né... Tem algumas discrepâncias assim que foram... Por exemplo, o que dá uma diferença bastante grande é do Palocci, do Lobão. Ele fala que o senhor que foi responsável... Ele fala assim: "Recebi essa notícia... e passei...". E passou para o senhor, para o senhor fazer. Aí essas coisas a gente perguntou, reperguntou. Aí chega um ponto que também não dá para a gente também. Se não a gente vai ate pressionando o senhor..."

Youssef: "Na verdade eu quero deixar claro que eu estou aqui para colaborar, não estou aqui para omitir ou encobrir ninguém."

Calabrich: "Nem pra agradecer."

Youssef: "Nem para agradecer vocês. O que aconteceu, aconteceu. Agora o que não aconteceu... Eu acho que o Paulo se equivocou e se os doutores acharam necessário da gente ter uma conversa juntos, eu, ele e os doutores... Eu estou à disposição."

Procurador não identificado: "Esse é o tipo de coisa que quanto mais mexeu pior fica. Se volta, muda a questão toda."

Procurador Andrey Borges: "Com respeito à doutora Erica, é igual bosta seca: mexeu, fede."

Procurador não identificado: "Do jeito que está, já está ruim. Porque você tem dois colaboradores, um dizendo uma coisa e outro dizendo outra."

Youssef: "Para mim eu estou aqui dizendo a verdade."

Borges: "Imagina agora que são 13." (*risos*)

Calabrich: "Eu comecei a pensar: vai ter instrução entre os colaboradores! Acareação vai voltar a ter importância."¹

16. Tão logo tomaram conhecimento do fato, os patronos do peticionário cuidaram de buscar acesso ao referido vídeo e providenciaram a degravação da mencionada conversa (**doc. 01**), no intuito de analisar mais detalhadamente a relevância jurídica do diálogo e, assim, poder levar tais documentos ao crivo deste Colendo Tribunal.

17. A transcrição da conversa – como não poderia deixar de ser – revela um completo descompromisso dos membros do Ministério Público com a seriedade e gravidade das investigações, tratando a apuração sem o devido comprometimento com a busca da verdade real e, tristemente, fazendo comparações insultuosas, que não prestigiam a boa condução de uma oitiva.

18. Da leitura da degravação ora juntada, nota-se claramente a disposição plena de ALBERTO YOUSSEF em, uma vez mais, explicar detalhadamente fatos narrados anteriormente por ele em outras inquirições e, inclusive, o delator propõe aos procuradores novamente tratar das "discrepâncias" entre seus depoimentos e os depoimentos de PAULO ROBERTO COSTA.

19. O que se esperaria dos membros do Ministério Público neste momento? Ora, se o propósito é apurar com lealdade e transparência os fatos narrados nas delações, seria fundamental para o processo e para a busca da verdade real aprofundar os detalhes das narrativas e buscar compreender tais discrepâncias e contradições entre PAULO ROBERTO e YOUSSEF.

20. Mas não! Os dignos procuradores acabam reconhecendo expressamente que há discrepâncias e que a diferença entre os depoimentos que se referem ao Senador EDISON LOBÃO é "bastante grande", declarando que não queriam retomar e aprofundar tais oitivas. E tal constatação é igualmente pertinente para a defesa de ROSEANA SARNEY, em razão da dupla acusação realizada neste autos. Confira-se o trecho:

¹ Disponível em: < <http://blogs.estadao.com.br/sonia-racy/cara-a-cara-4/>>. Acesso: 28/05/2015

Sr. Alberto Youssef – Só fazer a correção. Não quer ver essas discrepâncias, com os depoimentos do Paulo Roberto?

Dr. 1 – É, a gente já foi perguntando mais ou menos, não é? Têm umas discrepâncias assim que foram, por exemplo, o que dá uma diferença bastante grande – é do Palozzi, né? Aquelas pessoas que... Palozzi, Lobão. Que ele fala que o senhor que foi responsável. Que ele fala assim, ó: “Recebi essa notícia, e passei você e pro... E passei pro senhor. Pra o senhor fazer”.

[Observação: o Sr. Alberto Youssef, no vídeo, meneia a cabeça indicando gesto de negação]

Então essas coisas. A gente te perguntou, reperguntou e, depende, chega um ponto que não dá para a gente também, né? Senão a gente vai tá até pressionando o senhor num tipo de coisa que não...

21. YOUSSEF, inclusive, sugere uma acareação entre ele e PAULO ROBERTO, medida extremamente recomendável numa apuração que se propõe séria, tendo em vista as inúmeras contradições entre os delatores relativas aos fatos imputados à peticionária. Mas as dignas autoridades ministeriais repudiam claramente a proposta, alegando que tal medida poderia “piorar” a situação do processo.

22. Ora, é com revolta e indignação que a defesa, mais uma vez, depara-se com essa falta de compromisso do Ministério Público. Ao que parece, não interessa ao órgão acusatório aprofundar os fatos, entender o que de fato ocorreu, não é isso que o *parquet* está buscando na apuração. Ao contrário, o MPF parece apavorado com a possibilidade das apontadas contradições acabarem fulminando de vez a frágil acusação e o absurdo pedido de instauração de inquérito.

23. Insiste o MPF, a despeito das ponderações de YOUSSEF, que os depoimentos fiquem como estão, pois cada vez que se aprofunda nos fatos, vem à tona mais e mais contradições, incoerências, discrepâncias que fulminam a linha acusatória. Observe-se trecho do áudio gravado:

Sr. Alberto Youssef – O Paulo se equivocou. E se os doutores acharem necessário da gente ter uma conversa juntos, eu e ele e os doutores, eu estou à disposição.

Dr. 2 – Esse é o tipo de coisa que quanto mais mexe, pior fica. Porque se volta, se um muda, aí pronto, a questão toda...

Dr. 4 – Com todo respeito à Dra. Ellen, é a característica do bosta seca, né? Mexeu? Fede.

Dr. 2 – Ptz grila! Assim, do jeito que tá, já está ruim. Do jeito que tá, já tá ruim. Então, quer dizer, porque você tem dois colaboradores, um dizendo uma coisa e o outro dizendo outra. Então é...

24. Interessante constar que, antes mesmo de virem a público esses dois registros audiovisuais de depoimentos prestados por PAULO ROBERTO e YOUSSEF, a defesa já apontava o absurdo que era o MPF requerer a abertura de uma investigação já natimorta, fundada em contradições graves sobre os aspectos mais fundamentais da acusação.

25. Ora, ao mesmo tempo em que o MPF quer que esta Corte Suprema instaure uma investigação fundada em versões antagônicas dos delatores, o mesmo MPF prefere não “tocar mais no assunto”, não quer aprofundar, não quer esmiuçar tais contradições. E o motivo é óbvio! A acusação não se sustenta e já não se sustentava, sobretudo agora que estão publicamente escancaradas as obscuras entranhas das delações!!

26. Veja-se a contradição: a acusação não quer retomar depoimentos tidos como fundamentais, pois tais narrativas fulminam a própria linha acusatória, apesar desses mesmos depoimentos serem justamente a base da acusação. Trata-se da mais pura incoerência, de uma confissão de desinteresse pela verdade real, pela busca isenta de provas que interessam ao processo, pois o MPF parece querer buscar apenas provas que venham a, supostamente, confirmar suas frágeis premissas acusatórias!

27. Não é assim, pois, que se deve fazer processo penal! Não se pode impor tal violência desairosa ao cidadão, submetê-lo a uma investigação penal que já nasce morta, é contraditória em si mesma, numa verdadeira autólise jurídica.

28. Cada nova narrativa a respeito da alegada participação de ROSEANA SARNEY e do Senador EDISON LOBÃO nos fatos em apuração pulveriza as versões anteriores, descortina novas e graves discrepâncias, o que leva o Ministério Público a não querer mais tocar no assunto, a se ancorar em depoimentos prestados em 2014, tomados justamente em meio ao processo de delação premiada, quando se impunha

ao delator o risco de colocar a perder os benefícios conquistados caso não atendesse aos interesses do Ministério Público.

29. A todo momento a imprensa brasileira reproduz escancaradas ameaças perpetradas por alguns membros do MPF no sentido de que o delator x, y ou z estaria correndo o risco de perder os benefícios da delação por, supostamente, não ter narrado determinados fatos, envolvido determinadas pessoas, entregue um ou outro documento.

C) Considerações Finais

30. Analisando as diligências já cumpridas no presente inquérito, fica claro que as premissas acusatórias propostas pelo MPF estão, como já estavam desde o início, fadadas ao fracasso.

31. Pois bem, da leitura dos depoimentos (**doc. 02**) prestados até o presente momento nos autos do inquérito 3977, percebe-se que os fatos que deram ensejo ao pedido de abertura da investigação parecem não despertar maior interesse nos órgãos investigativos, o que denota a ausência de indícios suficientes à instauração da apuração.

32. No depoimento prestado por JULIO CAMARGO (**doc. 02**), ao longo das 7 folhas de esclarecimentos, das dezenas de perguntas realizadas tanto pelo Ministério Público quanto pela autoridade policial, somente 11 linhas foram gastas para que o declarante esclarecesse que *"não foi oferecidas (sic) nem pagas vantagens indevidas a Roseana Sarney, nem a Edison Lobão."* E pasme! O órgão acusatório sequer fez uma pergunta relacionada ao objeto da investigação!

33. Ademais, tendo sido reinquirido recentemente acerca desses fatos, ALBERTO YOUSSEF (**doc. 02**) afirmou categoricamente que *"Paulo Roberto Costa nunca solicitou ao declarante que operacionalizasse o pagamento de propina para a governadora Roseana Sarney, por intermédio do Ministro de Minas e Energia Edison Lobão."*, finalizando que *"desconhece por completo tais fatos"*.

34. Já nos depoimentos prestados por EDISON LOBÃO (**doc. 02**) e ROSEANA SARNEY (**doc. 02**) nestes autos, também ficou demonstrada a falta de

coerência das perguntas realizadas com o foco central investigado na presente apuração. Uma bateria de perguntas sem qualquer pertinência com a apuração destes alegados crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, descontextualizadas do objeto investigativo.

35. Isso sem contar o quão esclarecedoras foram as declarações prestadas por EDISON LOBÃO e ROSEANA SARNEY, que revelaram a insubsistência das acusações aduzidas na representação ministerial.

36. Diante disso, vale rememorar – uma vez mais, eis que constante do agravo regimental em tela – o precedente proferido pela Colenda Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal – em julgamento de Questão de Ordem nos autos do INQ 3815, submetida ao órgão colegiado pelo eminente relator, Ministro MARCO AURELIO –, em que se entendeu por bem realizar o arquivamento da apuração em relação ao ex-deputado federal JOSE ANÍBAL e ao deputado RODRIGO GARCIA, eis que não suficientemente comprovados os apontados indícios contra os acusados.

37. Naquela oportunidade, ponderou o Ministro MARCO AURELIO que a hipótese era de arquivamento, pois os depoimentos colhidos não comprovaram os indícios contra os acusados, não cabendo a realização de novas diligências.

38. Eminentes Senhores Ministros, feitas tais constatações, a defesa jamais poderia deixar de submeter os fatos aqui destacados, bem como de tecer novas ponderações – ainda que tomadas por certa revolta e indignação – ao conhecimento desta Egrégia Corte, pois esses novos elementos, na ótica da defesa, interferem sobremaneira na análise dos elementos de convicção eleitos pelo digno Procurador-Geral da República para embasar a tese acusatória e o pleito de instauração de inquérito.

39. A análise aqui realizada comprova cabalmente que, sem qualquer sombra de dúvidas, a verdadeira narrativa de PAULO ROBERTO COSTA – não aquela reproduzida no Termo de Declarações nº 20, mas a efetivamente realizada por ele, atenta contra o requisito da voluntariedade da contribuição do delator, indispensável para a validade da delação.

40. Ora, não interessou para os procuradores que tomavam o depoimento o que o delator PAULO ROBERTO, verdadeiramente, mencionou e a forma pela qual mencionou tais fatos. Assim como não interessou para os procuradores presentes no depoimento de YOUSSEF aqui degravado retomar as oitivas, compreender as contradições confessadas, tampouco realizar a tal acareação.

41. Não, nada disso interessou e interessa para o órgão acusatório, pois o que o MPF busca é, tão somente, imputar, a todo custo, condutas criminosas ao peticionário, mesmo que fantasiosas, mesmo que desmentidas pelos próprios delatores. A contradição é fisiológica e implode a tese acusatória proposta pelo Ministério Público.

42. Incabível, pois, a instauração de inquérito neste caso, por todos os fundamentos explicitados no agravo regimental interposto, complementados pelos fundamentos explicitados no presente pedido de aditamento.

II) PEDIDO

43. Por todo o exposto é que se requer o provimento do agravo regimental em tela, para reformar a decisão de instauração do Inquérito nº 3977, determinando-se o arquivamento da apuração em relação à agravante ROSEANA SARNEY MURAD, na forma do art. 231, §4º, RISTF.

Termos em que,
Pede deferimento.
Brasília, 29 de maio de 2015.

Antônio Carlos de Almeida Castro
OAB/DF - 4.107

Marcelo Turbay Freiria
OAB/DF - 22.956

Roberta Cristina Ribeiro de Castro Queiroz
OAB/DF - 11.305

Liliane de Carvalho Gabriel
OAB/DF - 31.335

Hortênsia M.V. Medina
Hortênsia M.V. Medina
OAB/DF - 40.353